

APELANTES: _____

APELADOS: DECOLAR.COM LTDA
AEROLÍNEAS ARGENTINAS S. A.

Número do Protocolo: 78095/2017

Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

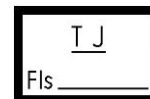
**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAISE MORAIS – SITE DE VENDA DE PASSAGEM
E HOTEIS – COMPÕE A CADEIA DE FORNECEDORES –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA –
CAUSA MADURA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –
RECURSO PROVIDO.**

“O site de venda de passagens que atua como intermediário entre as companhias aéreas e os consumidores tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória, porquanto integra a cadeia de fornecedores e responde solidariamente por vício na prestação do serviço.”

(Ap 183539/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 26/02/2016)

Comprovada a falha na prestação do serviço, o nexo causal entre a conduta das requeridas e os danos experimentados pela Apelada, subsiste o dever de indenizar os danos experimentados pelo consumidor.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78095/2017 - CLASSE CNJ - 198
COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS



Fl.

APELANTES: _____ **E OUTRO(s)**
APELADOS: **DECOLAR.COM LTDA**
AEROLÍNEAS ARGENTINAS S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por _____ e _____, contra decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 4370-45.2014.811.0003, código 743998, que julgou extinto o processo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da primeira ré, condenando os autores ao pagamento de R\$2.000,00 a título de honorários advocatícios; quanto a segunda homologou acordo firmado entre os autores e a Aerolíneas Argentinas S.A.

Em síntese, a irresignação dos apelantes é quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré “Decolar.com” e quanto aos honorários arbitrados. Requer a reforma da sentença nesse pontos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 247.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 25 de outubro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Fl. 2 de 8

Inicialmente, preenchidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito.

Passo a análise.

Conforme relatado, o presente recurso é contra decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 4370-45.2014.811.0003, código 743998 que julgou extinto o processo, reconhecendo a ilegitimidade passiva da primeira ré, condenando os autores ao pagamento de R\$2.000,00 a título de honorários advocatícios; quanto a segunda homologou acordo firmado entre os autores e a Aerolíneas Argentinas S.A.

A questão cinge-se em verificar a legitimidade ou não da “Decolar.com” e os honorários arbitrados em desfavor dos apelantes.

Pois bem.

A Lei consumerista determina em seu artigo 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, ainda que a parte atue apenas, por meio de seu site eletrônico, como mera intermediadora entre consumidor e a companhia de aérea e a rede hoteleira, tal fato não a isenta da responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, pois, a situação colaria em uma espécie de superioridade com relação à cadeia de prestadores de serviços que atuam no mercado.

Além disso, a jurisprudência já tem se posicionado no sentido de que a operadora de turismo figura a que a ré “Decolar.com” é equiparada, respondem pela falha na prestação dos serviços, eis que integrantes da cadeia de fornecedores, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A respeito:

“O site de venda de passagens que atua como intermediário entre as companhias aéreas e os consumidores tem legitimidade para figurar no polo

passivo de ação indenizatória, porquanto integra a cadeia de fornecedores e responde solidariamente por vício na prestação do serviço.

(Ap 183539/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 26/02/2016)

Sobre a matéria ainda, o STJ já se manifestou:

“Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote” (REsp nº. 88751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).

Dessa forma, sendo a empresa “Decolar.com”, pessoa jurídica que compõe a cadeia de fornecedores é responsável por danos causados ao consumidor final, solidariamente, não havendo que falar em ilegitimidade passiva.

Logo, deve ser afastada a preliminar levantada.

Nos termos do §3º., do artigo 1.013 do CPC, versando pronto para julgamento, **passo a decidir o mérito relativamente a empresa “Decorlar.com”**, já que quanto a Aerolíneas Argentinas S.A. houve acordo, devidamente homologado.

Segundo consta da inicial os apelantes adquiriram por meio do site de compras da apelada (“Decolar.com”), um pacote de viagem para a Cidade de Ushuaia, na Argentina, com embarque para o dia 10/03/2014 às 02h05min, segunda-feira, no Aeroporto Internacional de Brasília/DF e chegada ao destino, na mesma data às 12h45min..

Explica que o retorno estava programado para o dia 20/03/2014 às 14h05min., quinta feira, com chegada a Brasília/DF às 01h25min., contudo, as rés anteciparam o retorno da viagem para o dia 17/03/2014 (04 dias) sem nenhuma justificativa plausível.

Em sua contestação a apelada “Decolar.com” reafirma a tese de

ilegitimidade, sob o argumento de que resta evidente que não pode ser responsabilizada pela alteração unilateral realizada pela companhia aérea, inexistindo qualquer ilícito que enseje indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais pondera que não há documento que os comprove.

Vejamos.

Primeiramente, restou configurada, a ocorrência de falha na prestação dos serviços da rés, em decorrência antecipação unilateral do retorno da viagem do casal (sem qualquer justificativa), que se amolda nos termos do art. 14 do diploma consumerista, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva em relação ao consumidor e independe da perquirição sobre a culpa existente entre eles.

Assim, se um dos fornecedores elegeu mal o seu parceiro isso não afasta a sua responsabilidade solidária em relação ao dano suportado pelo consumidor.

A propósito:

“Se a agência de turismo vendeu o pacote de viagem, nele incluído o transporte aéreo por meio de voo fretado de companhia por ela escolhida, ambas respondem de forma solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único c/c art. 25 § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que fazem parte da mesma cadeia de fornecimento dos serviços, devendo ser responsabilizadas perante os consumidores (STJ, Resp 783016, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 05/06/2006).” (TJMT Ap 172662/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/11/2015, Publicado no DJE 10/11/2015)

Posto isso, não se visualiza na presente demanda nenhuma das excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Comprovada a falha na prestação do serviço, o nexso causal entre a conduta das requeridas e os danos experimentados pela Apelada, subsiste o dever de indenizar os danos experimentados pelo consumidor.

Quanto aos danos materiais, não há documentação satisfatória, nem mesmo a inicial é esclarecedora.

Afirmam na exordial que houve a necessidade de cancelar passeios já pagos, todavia, pelo que se encontra nos autos, não é possível verificar a data dos passeios, como por exemplo a estadia na cabana (fls. 39) e os aparentes passeios de fls. 40 e 43.

Contudo, o pedido de indenização por **danos morais**, merece acolhimento.

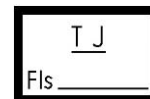
Isso porque a ofensa à honra subjetiva e objetiva dos apelantes é inequívoco. O dano moral deriva da frustração da expectativa de lazer e descanso decorrentes da viagem pretendida, com a necessidade de retorno repentino, sendo que os comprovados anseios foram inibidos pela ação das rés que anteciparam o retorno do casal por ato unilateral.

Passa-se à fixação do valor, tendo em mente que o valor da indenização por dano moral, que não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser arbitrado em quantia irrisória, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida, de forma a levá-la a tomar atitudes que previnam a ocorrência de futuros atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos.

Cabe, assim, ao Magistrado, de acordo com o seu prudente arbítrio, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano sofrido, em atenção aos critérios dispostos acima.

Há também que se avaliar a peculiaridade do caso. A condenação aqui é solidária; contudo, a corré e os autores entraram em acordo, com o valor de R\$4.000,00 a título de indenização.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78095/2017 - CLASSE CNJ - 198
COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS



Desta feita, além de considerar a somatória das duas quantias valor justo para o caso, o mais prudente é fixar a indenização por danos morais também em R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Em sendo a relação contratual, os juros de 1% a.m. incidentes, a partir da citação e a correção monetária pelo INPC, desde a presente decisão (súmula 362 do STJ).

Em face do resultado da presente decisão, redistribuo o ônus sucumbencial, ficando 50% para a empresa apelada “Decolar.com” e 50% aos autores.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da matéria e o trabalho desenvolvido pelo advogados.

Ante todo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a legitimidade passiva da empresa “Decolar.com” e nos termos do §3º., do artigo 1.013 do CPC, julgar o mérito da ação.

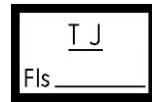
Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e condeno a ré (apelada) “Decolar.com” a indenizar os autores a título de danos morais, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 78095/2017 - CLASSE CNJ - 198
COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR:DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS



Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS- RELATOR